Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## 7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711877-51.2015.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONICA GOMES DA MOTA

RÉU: AVANTI BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SA, ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL -

ASPEM-BRASIL

## SENTENCA

Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso II do artigo 373 do CPC.

Da análise dos autos, tenho que assiste razão à requerente.

No caso em tela, é fato incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de seguro de veículo com a parte ré. Também restou incontroverso que, diante da demora da seguradora em autorizar o conserto do veículo do terceiro envolvido no acidente descrito na inicial, a autora foi obrigada a arcar com os custos referentes ao conserto do automóvel em tela.

Logo, evidenciado o descumprimento contratual pela parte requerida, faz jus a requerente ao ressarcimento no valor de R\$ 12.360,00, conforme nota fiscal de Id 2585183.

No que tange aos danos morais, são eles igualmente devidos. A demora injustificada da seguradora em autorizar o conserto de seu veículo, bem como do automóvel do terceiro envolvido no acidente, por certo, ocasionou à requerente transfornos e constrangimentos que ultrapassam a esfera da normalidade, atingindo os seus direitos de personalidade.

Logo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento ao fato de que a reparação não pode ser fixada em valor capaz de causar o enriquecimento ilícito do autor, nem tão irrisório a ponto de estimular o comportamento reprovável do réu, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à autora os valores de: a) R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigido pelo INPC, da data do desembolso, e juros de mora de 1%, a partir da citação, e b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido pelo INPC desta data, e juros de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

## FABRÍCIO DORNAS CARATA

Juiz de Direito Substituto

BRASÍLIA, DF, 13 de outubro de 2016 15:52:12.

Imprimir